PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.301 - DF (2007/0262740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
REQUERENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINPOL/RR
ADVOGADO	:	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF010319
REQUERIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	EMANOEL ROGGEWEEN N MONTEIRO
INTERES.	:	EMERSON BATISTA DE MOURA MAGALHÃES
INTERES.	:	ERDÊNIA DE PINHO PINHEIRO
INTERES.	:	ERIVAN TOMAZ DA SILVA
INTERES.	:	EURICO FERREIRA LIMA NETO
INTERES.	:	FERNANDO DE ARAÚJO MATOS
INTERES.	:	FRANCILEA DA SILVA MELO
INTERES.	:	FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA
INTERES.	:	FRANCISCO CARLOS SEVALHO NEVES
INTERES.	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
INTERES.	:	FRANCISCO EDSON LOPES
INTERES.	:	FRANCISCO NELSON BARBOSA DE ALMEIDA
INTERES.	:	FRANCISCO ODENIR PORFIRO DO NASCIMENTO
INTERES.	:	FRANCISCO VIANA BRAGA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816 JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624 GIOVANA MACHADO CORNACCHIA - MG133328
INTERES.	:	FRANCISNETE DE ALMEIDA CARDOSO DE LIRA
INTERES.	:	FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA
INTERES.	:	GENARIO DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	:	GIRLENICY APARECIDA TORREIAS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG063816 JAQUES TIAGO DA SILVA COLARES - MG127624 GIOVANA MACHADO CORNACCHIA - MG133328
INTERES.	:	HEITOR LUIZ ALVES QUEIROZ
INTERES.	:	HERNEIDA DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO

Expedidos os requisitórios de pagamento de valor incontroverso (fl. 404), restam pendentes de apreciação a impugnação da UNIÃO aos cálculos apresentados pelos exequentes após o julgamento dos embargos à execução conexos (Petição n. 00267869/2014 - fls. 250-298) e o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de FRANCISCO EDSON LOPES (Petição n.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C02FBA79-AB01-494B-91CE-606B86035FC6

00346087/2017 - fls. 544-574).

No que se refere às alegações da executada, foi apontado excesso de execução decorrente de (a) utilização indevida do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de julho/2009; (b) capitalização dos juros de mora, e (c) não aplicação de juros de mora sobre valores pagos administrativamente.

É o relatório. Decido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Em que pese o STF ter reafirmado decisão anterior que definiu o IPCA-E como índice aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, e não mais a TR, e ter decidido por não modular a decisão do plenário, entendo que, por cautela, o cálculo do valor remanescente deve ser efetuado com base na aplicação da TR.

Havendo o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, se for o caso, fica resguardada a possibilidade de expedição de requisitório complementar relativo à diferença de índices.

FORMA DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA

A UNIÃO aponta que nos cálculos apresentados, relativamente ao período entre a notificação inicial e agosto/2001, foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês capitalizados, "quando o correto seria a aplicação de juros simples".

Até o advento da Medida Provisória 2.180/2001, os juros de mora sobre as condenações da Fazenda Pública decorrentes de relações jurídicas não tributárias e relativas a verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem incidir no percentual de 1% ao mês mediante capitalização simples, conforme orientação da Primeira Seção desta Corte Superior firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.492.221/PR, submetido à sistemática dos recurso repetitivos (Tema 905).

JUROS NO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

O pagamento administrativo deve ser abatido da dívida na data em que ocorreu. Desse modo, a partir desse abatimento, não há mais juros incidindo sobre o montante já quitado, razão pela qual também não devem ser calculados juros sobre os pagamentos.

Petição n. 00346087/2017 (fls. 544-574) prejudicada, tendo em vista que o saldo da conta aberta para cumprimento do PRC 2692, expedido em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C02FBA79-AB01-494B-91CE-606B86035FC6

nome de FRANCISCO EDSON LOPES, já foi levantado (fl. 576).

À Coordenadoria de Execução Judicial para apuração de eventual valor remanescente, de acordo com os critérios acima delineados.

Após, as partes deverão ser intimadas acerca dos cálculos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C02FBA79-AB01-494B-91CE-606B86035FC6